

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2247 DA COMISSÃO
de 30 de novembro de 2017
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2017.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Stephen QUEST
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo (denominado «tapete de aquecimento») com as dimensões aproximadas de 190 × 80 × 4 cm e com um peso de aproximadamente 11,5 kg. O artigo é almofadado e contém um elemento de aquecimento (rede revestida com uma fina camada de tecido). A parte inferior do tapete (por debaixo do elemento de aquecimento) é constituída por uma camada de espuma com um 1 cm de espessura. A parte superior e exterior do tapete tem uma camada de pedras artificiais lisas e planas contendo turmalina. A superfície do artigo é rígida e irregular.</p> <p>O artigo está equipado com um controlador ligado por um cabo e uma tomada de corrente. O controlador tem um visor que mostra a temperatura ajustada, vários indicadores, um botão para regular a temperatura desejada e um botão de ligar/desligar.</p> <p>Foi concebido para a termoterapia em várias partes do corpo humano. Pode ser utilizado em posição sentada ou deitada. A temperatura pode ser selecionada entre 30 °C e 70 °C. As pedras artificiais emitem (após aquecimento) raios infravermelhos distantes.</p> <p>Ver imagens (*).</p>	8516 79 70	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8516, 8516 79 e 8516 79 70.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9019 como um aparelho de massagem, uma vez que o artigo não funciona por fricção, vibração ou qualquer outro movimento mecânico; não é concebido para massajar o corpo. As pedras são lisas e planas, têm propriedades específicas que permitem acumular o calor e irradiá-lo sem fricção (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9019, II).</p> <p>Exclui-se também a classificação na posição 9404 como artigos para camas e semelhantes — colchões ou almofadas, uma vez que o artigo não foi concebido para equipar camas. É rígido e tem uma superfície irregular. Por conseguinte, a nota 1a) do capítulo 85 não se aplica.</p> <p>O artigo funciona como um aparelho de termoterapia adequado para uso doméstico.</p> <p>Classifica-se, portanto, no código NC 8516 79 70, como outros aparelhos eletrotérmicos.</p>

(*). As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

